



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.001809/2002-01
Recurso nº 139.488 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.015
Sessão de 29 de setembro de 2008
Recorrente ASTOR INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE RECLAME
CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS DA ENGENHARIA.**

A prestação de serviços em que não se vislumbra a imprescindibilidade da formação em engenharia, podendo ser realizados por conhecedores de regras da experiência comum, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido

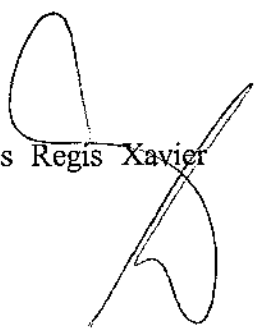
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.



Relatório

Trata-se de pedido formulado pela empresa ASTOR INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, que solicita o cancelamento do Ato Declaratório nº 72, de 10.09.2003 (fls. 24) que determinou sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01.01.2002.

A exclusão do contribuinte ocorreu em razão da sua atividade comercial - serviços de manutenção industrial - que, para a Receita Federal, seria assemelhada à atividade prestada por profissional de engenharia, que depende de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do inciso XIII, art. 9º, da Lei 9317/96 e demais dispositivos legais que menciona.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não desempenha atividades que exijam conhecimento técnico elevado, pois a manutenção e regulagem de válvulas e peças industriais, efetivo serviço prestado pela empresa, é atividade rústica que exige apenas experiência na função.

Alega que os seus sócios são mecânicos e metalúrgicos e que os seus serviços não necessitam de formação técnico-profissional. Dispõe que os serviços de engenharia e congêneres são taxativamente elencados e de alta complexidade técnica, não podendo o serviço prestado pelo contribuinte ser incluído em tal patamar (fls. 30/39).

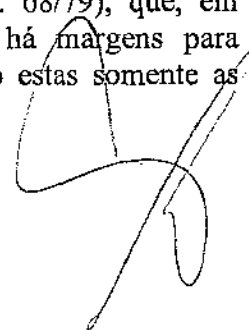
Anexa ao processo Declaração de Inexistência de Registro perante o CREA/RS, emitida pelo próprio órgão, bem como aguarda resposta da consulta formulada a este Conselho acerca da dispensa legal de registro sobre as atividades desenvolvidas pelo contribuinte (fls. 40/59).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), fls. 61/66, por unanimidade de votos, negou provimento a impugnação por entender que as atividades de manutenção e reparação são afeitas a profissão regularmente habilitada, no caso, ao técnico de grau médio (Resolução 218/73 do CONFEA e demais dispositivos legais que menciona).

No entender da Receita Federal, independe quem executa o serviço, basta que a natureza da empresa seja de manutenção industrial para que não possa aderir ao Simples.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 68/79), que, em resumo, reafirma seus argumentos anteriores, acrescentando que não há margens para interpretação das hipóteses de impedimento de adesão ao Simples, sendo estas somente as atividades que dependam da capacitação técnico-científica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

Cuida-se o presente de solicitação do cancelamento do Ato Declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do Simples. Entendeu a Receita Federal que o recorrente presta serviços assemelhados ao de profissional de engenharia, que é vedado para ingresso no Simples (art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.3176/96):

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Alega o contribuinte que não desenvolve serviços análogos ao de engenheiro, nem tão pouco, que necessitem de profissional legalmente habilitado. Informa que suas atividades se restringem ao conserto e manutenção mecânica de válvulas industriais, com calibração das mesmas, eventuais trocas de peças e outros procedimentos relacionados.

Razão assiste ao contribuinte, pois a decisão sobre a exclusão do Simples, não pode ser tomada isoladamente. Dá análise dos documentos colacionados nos autos, pode se concluir que o recorrente não desenvolve serviços análogos ao de engenharia ou que dependam de habilitação legal para seu exercício.

Desta forma, em não sendo comprovada a prática de atividade vedada ao ingresso no Simples, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da recorrente e permitida sua permanência no regime simplificado. Neste sentido é o Acórdão nº 301-33.548, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 23.01.07:

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS DESCARACTERIZADA. ATIVIDADE ACESSÓRIA QUE NÃO DEMANDA

SERVIÇO DE ENGENHARIA. DESTACADA PELA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES E MANUTENÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DO

SIMPLES. De fato, a Fiscalização ao indeferir o pedido da Empresa não caracterizou e comprovou que a sua atividade é complementar à construção civil.

ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE PRESUME VERDADEIRA. Caberia ao fisco, para negar o pedido do contribuinte indicar que o contribuinte exercia atividade acessória à construção civil. Uma vez não feita tal prova, resta presumida a veracidade da alegação do contribuinte de que não presta serviços, apenas realiza o comércio de materiais. Ademais, o serviço indicado não se caracteriza como complementar ao serviço de construção civil. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para determinar a reinclusão do contribuinte no regime do SIMPLES, com data retroativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2008

JORGE NIGASHINO

